

## **PARECER JURÍDICO**

**SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MORRO DA FUMAÇA - (SAMAE)**

Processo Administrativo: 10/2024

Modalidade: Dispensa de Licitação

Tipo de julgamento: Menor Preço - (Nova Lei de Licitações)

Tipo de comparação: Preço Global

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE JAR TEST MICROCONTROLADO COM 6 PROVAS DE 2L CONFORME TERMO DE REFERENCIA, UTILIZADO PARA CONTROLE DE QUALIDADE DA AGUA TRATADA PARA CONSUMO, PELO SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MORRO DA FUMAÇA/SC.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

A administração pública, na aquisição de bens ou contratação de serviços, deve observar os princípios administrativos da impessoalidade, eficiência, publicidade, moralidade e da legalidade, em vista de despende o erário público de forma que atenda o interesse público de maneira que haja o alcance da proposta mais vantajosa. A Constituição Federal de 1988, estabelece que para contratação de obras, serviços, compras e alienações com o Poder Público, em regra deve haver licitação, conforme previsão no art. 37, inciso XXI, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (omissis)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, nos moldes do art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, a licitação poderá ser dispensável quando a contratação envolver o emprego de recursos inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

No caso em comento, a justificativa apresentada para a contratação direta trata-se do critério valorativo do serviço a ser contratado, sendo que tomando como base o valor estimado para o certame, verifica-se que trata-se de valor diminuto, sendo considerada medida desarrazoada a realização do procedimento de licitação específico uma vez que oneraria ainda mais os cofres públicos para sua conclusão, além disso, a referida contratação preenche os requisitos legais no tocante a hipótese permissiva prevista na lei de licitações, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

É importante destacar que através do Decreto nº 11.871/2023, houve a atualização dos valores estabelecidos na Lei nº 14.133/21, alterando o valor descrito no art. 75, II, para o montante de R\$ R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Corroborando com todo o exposto, e seguindo a recomendação contida na nova lei de licitações, não há qualquer óbice para a contratação direta dos serviços, através de dispensa de licitação, desde que sejam observados os requisitos definidos no art. 72 da Lei nº 14.133/21 a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV-demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser

## **PARECER JURÍDICO**

assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Nessa linha de raciocínio, nos casos de dispensa de licitação, o processo deve iniciar com a requisição da demanda, e se for o caso, seja realizado estudo técnico preliminar, sendo confeccionado termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, por meio da justificativa, deve haver a definição dos critérios quanto à escolha do respectivo fornecedor/executante, cuja fundamentação, inclusive, poderá ser a preferência do menor preço.

No tocante à justificativa de preço, deve restar demonstrado que a oferta se encontra compatível com o preço praticado no mercado mediante a juntada de no mínimo 03 (três) propostas.

Não obstante, o §3º do art. 75 da Lei nº 14.133/21, define ainda que nos casos de contratação direta por valor, faz-se necessário que seja dado publicidade à intenção de realizar contratação com a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, dado o pressuposto da obtenção do preço mais vantajoso ante o serviço pretendido.

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Frisa-se, por fim, que o "o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial", nos moldes do parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Ante todo exposto, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona, além disso, considerando que este trata-se de um procedimento especial e simplificado para a seleção da proposta mais vantajosa, resta viável a dispensa de licitação na contratação pretendida, visando o atendimento do interesse público de forma mais célere e eficiente.

Com base no exposto, a Procuradoria Geral, salvo melhor juízo, emite parecer favorável à contratação em tela, mediante dispensa de licitação, haja vista que atendidos os requisitos legais estabelecidos no art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021.

Importante ressaltar que o conteúdo do presente parecer transmite mera interpretação jurídica da questão trazida à análise. Tratando-se de tema subjetivo, poderá haver e prevalecer, em tese, interpretação diversa da pronunciada nas razões epigrafadas.

Morro da Fumaça - SC, 09 de abril de 2024

**GUSTAVO CARRER JOCHEN**  
Procurador